

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO –RS.

Ref. Tomada de Preço N°: 4/2020

JAIR AGOSTINHO DA LUZ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.026.628/0001-27, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, face a sua inabilitação no certame, o que faz com fundamento no inciso I, alínea “a” do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, pelas razões anexas aduzidas.

Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento devidamente informado, à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

1) DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a declaração de inabilitação ocorreu no dia 14 de outubro de 2020. Assim, resta cumprido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, previsto no inciso I, do artigo 109, da lei 8.666/93.

2) DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho/RS, através do seu departamento de licitações instaurou processo licitatório na modalidade Tomada de Preço (N° 4/2020) destinado a contratação de empresa especializada em pavimentação de via urbana com calçamento de pedras regulares.

Na etapa de análise da documentação a recorrente foi considerada inabilitada por não apresentar o comprovante de pagamento da Apólice de Seguro.

Inconformada com o julgamento que foi proferido em frontal desacordo com os documentos anexados, bem como com a legislação aplicável, alternativa não restou à recorrente senão a apresentação do presente recurso, com vistas a garantir a prevalência da legalidade e a obediência aos princípios que norteiam os processos licitatórios.

3) DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

3.1) Do Cumprimento ao item 6.2.3.3 do Edital de Convocação

Em termos de procedimentos licitatórios, a habilitação tem o fito de demonstrar a regularidade da empresa para com o mercado, a regularidade para com o fisco, o know-how técnico, tudo isso para, de certa forma, pelo menos a princípio, demonstrar sua capacidade (técnica e econômico-financeira) para honrar com as obrigações decorrentes daquela nova contratação para a qual se candidatou.

Nos termos do **item 6.2.3.3**, do Edital, o licitante, para ser habilitado, deveria apresentar:

“6.2.3.3. Comprovante de garantia de proposta no valor de 1% sob o montante do contrato, conforme art. 31 § 3º em uma das modalidades previstas no art. 56 § 1º ambos da Lei 8.666, no caso da empresa optar por caução em dinheiro o depósito deverá ser realizado em conta corrente junto à Caixa Econômica Federal, Agência 0464, Op: 006, Conta para Depósito: 178-6. Os valores serão devolvidos aos participantes não vencedores do certame em até 30 dias após a finalização da fase de recursos previstos no item 11 deste edital. Já o valor apresentado pela empresa vencedora será restituído em conjunto com os valores do Item 15.1.1 após a conclusão do objeto.” Grifei.

Com o fito de cumprir a exigência acima posta a Requerente apresentou a contratação de Seguro Garantia junto a seguradora Berkley International do Brasil Seguros S/A, conforme documento anexado ao envelope de habilitação e que, neste momento, é abaixo reproduzido:



Parcela		Vencimento	
001 1001		12/10/2020	
Agência/Código Beneficiário			
3154/931286		Beneficiário: Berkley International do Brasil Seguros SA	
07.021.544/0001-89			
Especie	Quantidade	Valor do Documento	
RC		170,00	
(-) Desconto			
(-) Outras Deduções/Abatimento			
(-) Mora/Multa/Juros			
(-) Outros Acréscimos			
(-) Valor Cobrado			
Carteira	Nosso Número		
RG	14/00600000798203-0		
Número do Documento			
1007500148391/00000000/001			
Pagador: JAIR AGOSTINHO DA LUZ ME			
CNPJ/CPF: 30.026.628/0001-27			
SAC CAIXA: 0800 725 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)			
Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 725 2492			
Ouvidoria: 0800 725 7474 caixa.gov.br			

Em que pese não ter sido, na oportunidade, anexado o respectivo comprovante de pagamento do seguro contratado, a garantia foi efetivamente prestada, com o devido pagamento ocorrido na data de 12 de outubro de 2020, portanto, em data anterior a abertura do respectivo envelope de habilitação, senão vejamos:



CAIXA ECONOMICA FEDERAL

QUINA sorteios de segunda-feira e sábado

275-49698692-3

01/001/2020 DATA DE VENCIMENTO

LOT. 20.000070-0 TERMO DE VENCIMENTO

LOCALIDADE: PALMITINOS

AD. VINCULADA: 1000

COMPROVANTE PAGAMENTO DE BOLETO CAIXA

INST. EMISSORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

BANCO RECEBEDOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LINHA DIGITAVEL DO COORDENADOR

1049331208 628001000044

00073620304 6495886692-3

BENEFICIÁRIO

NOME FANTASIA: BERKLEY INTERNATIONAL DO BR

RAZAO SOCIAL: BERKLEY INTERNATIONAL DO BR

CNPJ: 07.021.544/0001-89

PAGADOR

NOME FANTASIA:

RAZAO SOCIAL: JAIR AGOSTINHO DA LUZ ME

CNPJ: 30.026.628/0001-27

DATA DE VENCIMENTO: 12/001/2020

DATA DE PAGAMENTO: 01/001/2020

VALOR NOMINAL: 170,00

JUROS: 0,00

IOF: 0,00

MULTA: 0,00

DESCONTO: 0,00

ABATIMENTO: 0,00

VALOR CALCULADO: 170,00

VALOR DO PAGAMENTO: 170,00

TIPO DE PAGAMENTO: ESPECIE

275-496986692-3

VIA DO CLIENTE

Além do mais, conforme se denota do teor do item 6.2.3.3, **não há qualquer exigência expressa no sentido de ser anexado o comprovante de pagamento, apenas referindo a necessidade de apresentação de “COMPROVANTE DE GARANTIA DE PROPOSTA”, o que foi devidamente apresentado pela Requerente.** Não há, portanto, “*in causa*”, motivos capazes de justificar a inabilitação da Requerente, alijando-a do certame em questão.

Veja-se que a “garantia da propsta” tem o visto de demonstrar a existência de um mínimo de capacidade econômico-financeira do licitante para o efeito de participação no certame, ou seja, a conhecida consistência financeira da licitante.

Em que pese a não juntada do comprovante de pagamento (não expressamente exigido), mas tão somente da Contratação do Seguro, é fato que houve, efetivamente, a prestação de “garantia da proposta”, nos termos exigido no Edital licitatório.

Ademais, a Requerente demonstrou, de forma indene de dúvidas, sua higidez econômico-financeira pela comprovação do capital social, balanço patrimonial e demonstrações contábeis. Também por isso restou demonstrada a capacidade econômico-financeira da licitante.

Não são raros os casos que por um julgamento equivocado do texto do ato convocatório se excluem licitantes que, potencialmente, representariam a contratação mais vantajosa para a Administração. Todavia, essa postura da Administração não se coaduna com a legislação e a jurisprudência aplicável.

Merece destaque o fato de que o procedimento encontra-se em fase de habilitação, fase essa de natureza classificatória, e não eliminatória, aonde a administração deve prestigiar sempre o princípio da competitividade, assegurando-se que a disputa sedê entre os interessados capazes para a execução do objeto, assim avaliados por requisitos formais. E, *data máxima respcta*, de toda a documentação apresentada pela requerente não restam dúvidas sobre a sua capacidade para a execução do objeto, em especial, no que tange à sua capacidade econômico-financeira.

In causa, verificamos uma distorção na decisão administrativa de inabilitação, visto que esta se deu por um equívoco de interpretação ao item 6.2.3.3 que exige tão somente a comprovação de “garantia de proposta”, não exigindo que se anexasse aos autos o comprovante de pagamento do seguro grantia, o qual foi cumprido com a apresentação da contratação do referido seguro.

Porém, mesmo assim, a fim de dar clareza ao atendimento a todos os requisitos do Edital, toma-se a liberdade de complementar a documentação já apresentada com a juntada, neste ato, do referido comprovante de pagamento do seguro contratado (com data de pagamento em 12/10/2020, data anterior a abertura dos envelopes de habilitação).

Em situações semelhantes o Tribunal de Contas da União – TCU tem entendido o seguinte:

ACÓRDÃO 366/2007 – PLENÁRIO – Min. Rel. AUGUSTO NARDES. REPRESENTAÇÃO COM FULCRO NO § 1º DO ART. 113 DA LEI Nº 8.666/1993. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CERTAME LICITATÓRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS DA REPRESENTANTE EM FACE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA ENTIDADE E DEMAIS LICITANTES. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS BÁSICOS PARA A CONCESSÃO DA CAUTELAR. INDEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO.(...) 4. *Com efeito, os documentos*

coligidos aos autos e as razões apresentadas pelo Dnit e pelos demais licitantes, referentes à condução da fase de habilitação da Concorrência nº 135/2006, permitem concluir pela ausência de dolo ou má-fé e pela inexistência de irregularidade a macular o procedimento licitatório.

5. *De fato, foram identificados apenas erros de ordem formal, sem maiores conseqüências para o objetivo do certame e para a Administração. Nesse sentir, entendo que desclassificar licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta e da documentação exigida constituiria excesso de rigor, além de ferir os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade. De modo contrário, estaria a Comissão de Licitação alijando de participar do certame empresa que poderia ofertar a proposta mais vantajosa.*

6. *Também não vislumbro quebra de isonomia no certame tampouco inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Como já destacado no parecer transcrito no relatório precedente, o edital não constitui um fim em si mesmo, mas um instrumento que objetiva assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de participação dos interessados.*

7. **Sem embargo, as normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.**

8. *Com essas considerações, perfilhando do entendimento esposado pela Unidade Técnica, julgo improcedente a Representação e entendo descaracterizados o periculum in mora e fumus boni iuris, pressupostos básicos para a adoção da*

medida prevista no art. 276, caput, do RI/TCU, requerida pela empresa Cetest, razões pelas quais deve ser negado o pedido de cautelar, bem assim arquivados os presentes autos.

Ante o exposto, Voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

4) DOS PEDIDOS

Por todo Exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a empresa **JAIR AGOSTINHO DA LUZ**, requer:

a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo para declarar a **HABILITAÇÃO** da empresa **JAIR AGOSTINHO DA LUZ - ME**, pelos motivos e razões acima mencionadas;

b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.

Neste termos,

Pede Deferimento.

Palmitinho-RS, 21 de outubro de 2020.



Roberto Eurico Getelina
OAB/RS 65.150